



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 14 de Julho de 2023 às 14:47 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CPL-3702023, Código de Validação: 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO-CPL - 3702023

(relativo ao Processo 189692022)

Código de validação: 5986A6E239

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18969/2022 (Pregão Eletrônico n. 29/2023)

ASSUNTO: Licitação – VRF - SEDE PGJ

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

RECORRENTES: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ Nº 24.016.172/0001-11;e REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, CNPJ Nº 09.942.594/0002-05

RECORRIDA: A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de recursos administrativos, interpostos pelas licitantes CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, primeira recorrente, e REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, segunda recorrente, contra as decisões do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, e desclassificou a proposta, da segunda recorrente, respectivamente.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 2893979, a primeira recorrente alega:

[...]

IV – DO FUNDAMENTO

IV.1- DOS ERROS QUE LEVAM A PROPOSTA A SER DECLARA INEXEQUÍVEL

Ao se analisar a proposta apresentada pela empresa A. CANTANHEDE, percebe-se que a mesma contempla vícios que denotam inexecutabilidade.

Isto porque, o valor global apresentado no certame não supre todas as despesas decorrentes da contratação, estando o mesmo baixo, compreendendo, mais precisamente o importe de 55,35% (cinquenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) abaixo do estimado situação que presume ser uma proposta inexecutável, nos termos do item 7.8 do Edital, devendo ser diligenciado e a Recorrida apresentar os indícios que possam consubstanciar a declaração de inexecutabilidade da mesma.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

Entenda i. Pregoeiro, que não se trata aqui de uma diferença ínfima ou um mero erro de formalidade no procedimento, mas sim, de um risco real de descumprimento de contrato e consequente prejuízo para a Administração!

É certo que a proposta, tal qual se apresenta, com informações e valores ínfimos não preenche os requisitos mínimos que a legislação determina, bem como, é certo que o descumprimento do contrato por parte da Recorrida será incontestável, trazendo consequências sérias como retrabalho e prejuízo aos cofres públicos.

Deste modo, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pela Recorrida, uma vez que não abarca todos os custos, deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução cabendo ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, a desclassificação é medida que se impõe. A prova disso far-se-á por todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos que demonstrem os custos necessários à execução do objeto e os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação de serviços por valores inferiores aos estimados pela própria Administração.

Dessa forma, requer a análise detalhada do valor ofertado pela empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda, em relação ao preço de referência, verificando se o mesmo comporta todas as exigências do edital quanto ao fornecimento de peças, equipes e postos de trabalho, devendo por consequência, a Recorrida ter sua proposta desqualificada, conforme dispõe o mencionado § 4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, caso não consiga demonstrar a exequibilidade de seu preço.

IV.2 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No que tange os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, o contraditório restou prejudicado, uma vez que os documentos solicitados em Edital não foram apresentados pela Recorrida e, se foi utilizado o SICAF para conferir a habilitação, este também não foi disponibilizado pelo Pregoeiro, mesmo após esta Recorrente ter feito a solicitação formal por e-mail, como podemos comprovar abaixo:

De qualquer forma, é necessário pontuar que encontramos irregularidade no Balanço Patrimonial da Recorrida.

Isto porque, trata-se de empresa cuja sociedade empresária é limitada, não estando enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar nº123, de 14/12/2006, artigo 3º.

Dito isso, ao analisarmos a Lei 6.404/76 (Lei que rege as Sociedades Anônimas, mas que se aplica às sociedades Limitadas), em seu artigo 176 informa que ao fim do exercício, a empresa elaborará as seguintes demonstrações contábeis:

- Balanço;
- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulado (DLPA);
- Demonstração de Fluxos de Caixa (DFC); • Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); • Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Além disso, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 26, também há obrigatoriedade da licitante elaborar as demonstrações contábeis elencadas acima, como também, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), esta última em substituição à DLPA.

Ocorre que, a Recorrida não apresentou o DLPA, DFC e/ou DMPL, de tal forma que resta impossível ser fidedignos os números apresentados pela Recorrida em seu balanço, diante da ausência de apresentação dos demonstrativos citados.

Não há como aquiescer que o balanço da Recorrida tenha sido aceito como válido, se os demonstrativos não foram apresentados.

Há que se argumentar ainda, que não foi possível averiguar se de fato a Recorrida apresentou o Balanço do ano de 2021 também conforme exigência do item 8.4.3, mesmo porque, como mencionado, a empresa não apresentou os documentos de



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

habilitação e, caso tenha usado o SICAF para habilitar, o Pregoeiro não deu a publicidade necessária a eles, mesmo após solicitação.

Desta forma, pelos fatos e fundamentos aqui dispostos é certo que habilitação da Recorrida ocorreu de forma irregular, motivo pelo qual deve ser reformada.

IV.3 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, VIOLAÇÃO AOS ITENS 8.5.2 E 8.5.10

Analisando os atestados apresentados pela Recorrida, percebe-se que a mesma apresentou apenas três atestados de capacidade técnica, sendo todos eles emitido pelo Ministério Público – Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

Em que pese o órgão emissor ser aquele que receberá os serviços licitados, não lhe é facultado fazer juízo de valor sobre qualquer documento. Além disso, não lhe cabe ignorar as exigências Editalícias e dispensar a apresentação de qualquer documento que seja obrigatório nos termos do Edital.

Isso é dito pelo fato dos atestados apresentados não conterem a manutenção em equipamentos do tipo VRF de que trata o item 8.5.2, que assim prevê:

8.5.2 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos da legislação aplicável, suficientes para comprovação do acompanhamento de serviços com características semelhantes e compatíveis com os equipamentos objeto desta licitação, especificamente manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo Fluxo de Refrigerante Variável (VRF) ou VRV, com capacidade mínima equivalente a 50% do superior, do objeto licitado.

Por este fato, a habilitação da Recorrida não pode prosperar, devendo pois, ser reformada.

Cumpra ainda registrar que a Recorrida não apresentou os contratos que ensejaram nos atestados apresentados nos termos exigidos pelo item 8.5.10, que assim dispõe:

8.5.10 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Veja, i. Pregoeiro, que a apresentação dos contratos não é facultativa e sim OBRIGATORIA. Sendo assim, não é pelo fato da Procuradoria ser a responsável pela emissão dos atestados que encontra-se eximida da responsabilidade de fazer cumprir os termos do Edital e de dar a devida publicidade nos documentos, posto serem de interesse de todas as licitantes.

Certo é, se não houve o cumprimento da obrigação contida no item 8.5.10 do Edital, não há como aquiescer que a Recorrida esteja habilitada para o certame em comento.

IV.4 – DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ITEM 8.13.2

Nos termos do item 8.13.2 do Edital, cabe aos licitantes realizar a vistoria do local que receberá os serviços ou apresentar uma declaração formal assinada pelo seu responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, afastando assim a vistoria in loco.

Ocorre que, na documentação apresentada pela Recorrida, em que pese ter sido emitida pela Recorrida não foi identificado que a mesma tenha sido assinada pelo Responsável Técnico, conforme se requer no item 8.13.2.

Registra-se, para que não paire dúvidas, que o profissional que se apresenta assina a suposta declaração apresentada pela Recorrida é o Sr. Aleksandro A. Cantanhede, que NÃO é o Responsável Técnico pela Recorrida, conforme documentos apresentados.

Desta forma, presume-se que a Recorrida não realizou a vistoria e a declaração por ela apresentada configura-se inválida visto que assinada por pessoa que não é o Responsável Técnico da empresa.

Vale ressaltar que a Legislação e o Edital não permitem ao Pregoeiro fazer vista grossa e/ou agir com subjetividade. As exigências são construídas de forma objetiva e devem



Comissão Permanente de Licitação

ser cumpridas inclusive ela atual contratada, ou seja, pela Recorrida.
Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, ratifica-se que a habilitação da Recorrida ocorreu de forma irregular, devendo pois, ser revogada.

3. Ao final, requer:

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
 - ii) Solicitar da Recorrida a planilha que comprove a exequibilidade da proposta apresentada;
 - iii) Desclassificar e inhabilitar, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, A. CANTANHEDE, em razão de não comprovar os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica nos termos apresentados nesta pela recursal;
 - iv) Desclassificar e inhabilitar a Recorrida, por não comprovar o atendimento aos itens 8.5.2 e 8.5.10 do Edital;
 - v) Desclassificar e inhabilitar a Recorrida, por não comprovar a entrega correta da declaração de que trata o item 8.13.2 do Edital;
 - vi) Caso não seja este o entendimento do i. Pregoeiro, que digne-se a remeter as razões recursais a autoridade superior, para processamento e julgamento.
 - vii) Em não sendo acatados as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irressignação e informa que, se necessária for oficiará as autoridades competentes, sobretudo o TCE acerca das irregularidades aqui pontadas, paralisando todo o processo de contratação.
- Termos em que,
Pede deferimento.

(Grifo nosso)

II – RAZÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

4. No anexo n. 2893980, a segunda recorrente apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente:

[...]

I – DOS FATOS

Inicialmente destaca-se que a recorrente apresentou proposta para o pregão em comento. No entanto a recorrente nem sequer teve a oportunidade de prosseguir na disputa, pois foi sumariamente desclassificada.

Após a desclassificação da proposta, a recorrente entrou em contato com a administração desse órgão para buscar entender o que aconteceu, pois o sistema não permitiu a recorrente continuar na disputa. Cumpre ressaltar que a recorrente possuía plenas condições de ofertar proposta significativamente menor do que os outros licitantes, porém não pode exercer seu direito.

Após contato, a recorrente descobriu que teve sua proposta desclassificada pois na lei 14.133/2021, impossibilitava empresas que cadastraram propostas com valor menor do que 10% dos valores das demais propostas, de continuar no certame, inclusive



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 14 de Julho de 2023 às 14:47 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

impedindo de dar lances, ou seja, desclassificando sumariamente.

Ocorre que como será demonstrado o fundamento utilizado pelo pregoeiro não encontra respaldo legal. Antes de adentrar ao mérito da questão, cabe ressaltar que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sendo assim, diante do exposto, nos parece desproporcional que a recorrente não possa oferta sua proposta, mesmo antes da fase de lances (etapa aberta) por uma restrição que não encontra respaldo legal.

5. Ao final, pede:

[...]

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da isonomia, formalismo moderado e da proposta mais vantajosa a empresa REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, requer a volta da fase para que a recorrente possa continuar na disputar e participar da fase de lance. Após as argumentações aqui apontadas, se assim for o entendimento e decisão de V.Sas. e toda equipe de apoio e manter a desclassificação da proposta da recorrente, que seja explicitado os fundamentos legais previstos na lei 14.133, que possam ser aplicado ao caso concreto.

III – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

6. No anexo n. 7143464, a recorrida apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações das recorrentes:

[...]

I- DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente afirma que a decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a Recorrida seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias, alegando, em suma:

- a) A proposta apresentada seria inexecutável;
- b) Ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação e de qualificação econômica financeira;
- c) Ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação técnica;
- d) Descumprimento do subitem 8.13.2.

A seguir, passaremos a demonstrar, pontualmente, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se tratam de meras irresignações de licitante que não conseguiu apresentar o melhor preço para a Administração.

II- DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que valor apresentado foi 53,35% (cinquenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) menor do que o valor de referência do Edital, o que supostamente contraria o disposto no subitem 7.8, devendo, portanto, o pregoeiro ter diligenciado e a Recorrida apresentado indícios que comprovassem a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que em sua manifestação, a empresa utilizou apenas o "caput" do subitem 7.8 do Edital, esquecendo de considerar as suas ramificações, os subitens 7.8.1, 7.8.1.1 e 7.8.1.2, que assim dispõe:

7.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1 A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nota-se, que a presunção de inexecutibilidade das propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do valor orçado pela Administração não é absoluta, sendo na verdade mero indício, que somente seria considerado caso o pregoeiro, ao ver a necessidade, diligenciasse e comprovasse a situação.

É importante mencionar que todo o arcabouço documental constante do SICAF e demais

documentos apresentados pela Recorrida são capazes de comprovar que sua proposta é condizente com os valores praticados em outros contratos.

Ademais, cabe ressaltar que a Recorrida firmou o contrato n.º 029/2017, com a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para o mesmo objeto desta licitação, com vigência até 29/06/2023, no valor de R\$ 485.167,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para um período de doze meses, valor abaixo da proposta apresentada, o que demonstra sua capacidade de suportar o valor ofertado.

Deste modo, resta comprovado que mesmo que o valor apresentado tenha sido abaixo do valor

de referência, não houve nem o mínimo indício de inexecutibilidade, não havendo necessidade alguma de realização de diligência.

III- DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

A Recorrente alega a ausência de envio dos documentos de habilitação e ausência de comprovação por parte do pregoeiro, o que não condiz com a verdade, uma vez que toda a documentação de habilitação da Recorrida, incluindo Declaração SICAF, encontra-se à disposição do público em geral, através do sítio eletrônico Licitações e Contratos (mpma.mp.br).

O subitem 8.6 do Edital permite que toda documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira seja substituída pelo registro cadastral no SICAF, sendo, portanto, desnecessário o envio dessa documentação na plataforma de realização do procedimento licitatório.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

Com o intuito de desacreditar a qualificação econômica da vencedora do certame, a Recorrente alega que a recorrida não apresentou as demonstrações contábeis que entende por obrigatórias, o que em sua opinião caracteriza irregularidade. Entretanto, tal entendimento pode ser fruto de um equívoco na interpretação do item que menciona os demonstrativos contábeis.

A qualificação econômico-financeira está disposta no subitem 8.4 do Edital, devendo ser demonstrada através da apresentação de certidão negativa de insolvência civil, certidão negativa de falência, declaração de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente e patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado.

Deve-se atentar para o que dispõe o subitem 8.4.3 do edital, in verbis:

“8.4.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”

A comprovação de qualificação econômico-financeira é segurança que a Administração possui de que a licitante, caso vença o procedimento e venha a ser contratada, possui capacidade de suportar os encargos e prestar os serviços ou fornecer os bens de modo satisfatório. Note-se que conforme o subitem colacionado acima, o que importa para a Administração é a apresentação dos índices de liquidez e solvência exigidos, que serão comprovados pelo licitante através da apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios exigíveis.

Cabe esclarecer que para a obtenção dos índices exigidos, bastou a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstração do resultado referentes aos exercícios de 2021 e 2022, bem como memorial de cálculo com notas explicativas assinados por responsável técnico, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro demonstrativo.

Resta, portanto, demonstrado que não houve qualquer irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro de declara-la habilitada.

IV- DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recurso interposto questiona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida estão em desacordo com o disposto no subitem 8.5.2 do Edital, por supostamente não contemplar equipamentos do tipo VRF/VRV. Questiona ainda o fato de que os atestados foram emitidos pelo órgão contratante, mas que mesmo assim ele não possui capacidade de emitir juízo de valor e comprovar que os serviços atendem.

Tal afirmação parece um tanto teratológica, uma vez que o objetivo da licitação é contratar

empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que compõem o acervo do Órgão, assim, se ele atestou que determinada empresa lhe prestou os mesmos serviços, ainda que não tenha especificado o equipamento, ela está atestando que a empresa possui aptidão técnica para prestar novamente os mesmos serviços.

Contudo, há outro equívoco na afirmação da Recorrente, uma vez que consta no SICAF diversos atestados de capacidade técnica e cópias de contratos, incluindo a referência explícita aos equipamentos VRF, de modo que é inquestionável o atendimento ao requisito contido no subitem 8.5.2.

V- DO ATESTADO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Erroneamente a Recorrente contesta a declaração de conhecimento do local e dos serviços apresentada pela Recorrida, alegando que esta deveria ter sido assinada pelo responsável técnico da empresa, conforme disposto no subitem 8.13.2, do Edital.

Ocorre de fato que existem três situações distintas, que devem ser observadas nos subitens 8.13, 8.13.1 e 8.13.2, colacionados a seguir:

8.13 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.13.1 O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado junto à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelos telefones (98) 3219-1663, das 8h às 14h, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.13.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A primeira situação é a contida no subitem 8.13, em que o licitante deve atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço, que foi o que fez a Recorrida. A segunda situação é a que ocorre no subitem 8.13.1, em que o licitante ao não conhecer previamente o local, solicita a realização de vistoria. Já a terceira e última situação é a que a recorrente erroneamente atribuiu ao caso em comento e que está contida no subitem 8.13.2, em que o licitante não conhece previamente o local, mas assume a responsabilidade pelas condições e peculiaridades da contratação. Somente na última situação é que se exige que a declaração seja assinada pelo responsável técnico da empresa.

Novamente a argumentação de que a Recorrida já prestou serviços ao Órgão, já ventilada nesta manifestação, se faz válida, uma vez que não deixa margens para se questionar se conhece das peculiaridades do serviço.

Conforme se observa da leitura do Edital, o objetivo do conhecimento prévio do local e demais peculiaridades é evitar "surpresas" que possam ser consideradas como impedimentos e inviabilidades para realização dos serviços, seja por questões de ordem técnica ou econômica.

No presente caso a Recorrida atesta conhecer a localidade e demais peculiaridades, não carecendo da realização de vistoria nem de assumir a responsabilidade pelo desconhecimento.

Resta, portanto, demonstrado que não houve qualquer irregularidade ou desconformidade na proposta ou nos documentos de habilitação apresentados, devendo ser mantida a decisão do Ilustre pregoeiro.

7. Ao final, pede:

[...]

VI- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa A Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado LTDA na qualidade de vencedora do certame, tendo em vista não haver qualquer evidência de irregularidade em sua documentação e proposta e proposta.

Assim, por todo o exposto, requer-se:

- O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa CETEST

MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, tendo em vista sua tempestividade;

b) Que sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que fogem da realidade dos fatos, conforme restou aqui demonstrado;

c) Que se confirme a classificação e habilitação da empresa Recorrida;



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

d) Que seja mantida decisão que declarou a empresa Recorrida - A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, como vencedora do certame.

IV – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

8. No anexo n. 7153108 a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, solicita a promoção de diligência, nos seguintes termos:

[...]

Em atendimento ao despacho retro da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da proposta de preços (em conjunto com a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça) e da qualificação técnica a (item 8.5 – Da Qualificação Técnica), observamos que, apenas no que refere a três questões defendidas no recurso interposto pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A merecem ser analisadas, nos termos que delineamos abaixo:

1- SOBRE A PROPOSTA SER INEXEQUÍVEL

A recorrente afirma que o valor ofertado pela vencedora A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda é inexecutável, considerando que a referida Empresa apresentou proposta de preços que não suprirá todas as despesas decorrentes da contratação, situação que pode gerar o descumprimento de contrato e o consequente prejuízo para a Administração.

Apesar do valor proposto ter sido realmente aquém do estimado, isto não significa juris et de jure que o valor é inexecutável, devendo, por consequência lógica, a Empresa ser excluída do certame. Vale lembrar que a vencedora é quem prestou o serviço do objeto licitado e cumpriu regularmente a execução dos serviços propostos, com um valor, inclusive, menor do que o proposto. Explico.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão firmou o contrato nº 029/2017 com a Empresa A. Cantanhede, no valor de R\$ 485.167,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para um período de doze meses, valor, portanto, abaixo da proposta apresentada e o cumpriu regularmente, de forma satisfatória e sem embaraços à Administração.

A Empresa, assim, conseguiu executar fielmente o contrato com um valor inferior ao apresentado no presente pregão, de certo que demonstrou sua capacidade técnica, econômica e financeira para suportar com o valor ofertado.

Vale destacar, inclusive, que atento a esta situação, o Excelentíssimo Pregoeiro, acobertado pelo art. 61 da Lei nº 14.133/2021, negociou o valor com a vencedora, com vistas a diminuir ainda mais o preço, considerando o valor do contrato vigente. Assim, após tratativas de negociação, a Empresa aceitou executar o objeto com o valor publicado, ou seja, R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais).

Além disso, vale salientar que o objeto desta licitação não abarca as peças de grande valor, ao contrário do antigo contrato assumido pela vencedora. Mais um motivo para considerar que o preço proposto pela A. Cantanhede é exequível, merecendo ser aceito pela Administração.

Assim, apesar de aparentar ser um valor reduzido, o Pregoeiro conhecendo a realidade deste órgão, negociou preço ainda mais vantajoso para o Ministério Público do Estado do Maranhão, tratando de reduzir o valor até então oferecido, tudo com vistas a preservar o interesse da Administração Pública, obtendo cotação de preço mais baixa,



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

cujo valor corresponde à realidade vigente deste órgão e suas necessidades particulares.

Arrematamos a questão com o entendimento firmado pelo TCU, no Acórdão nº 3.037/2009, no sentido de admitir negociação mesmo quando o valor da proposta for menor do que o orçado pela Administração Pública:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes;

2 – SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica visa à demonstração da aptidão técnica do licitante para executar o objeto contratual. A exigência de apresentação de atestados é uma espécie de garantia, certificando-se o órgão de que aquela empresa já realizou com excelência anteriormente o serviço que ela necessita. Vejamos a exigência legal, disposta na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, a exigência editalícia constante dos itens 8.5.2 e 8.5.10 restaram plenamente comprovadas pela Empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda, através da larga documentação acostada aos autos, atendendo todos os requisitos do artigo acima colacionado.

Não admitir o atestado emitido por este órgão ministerial é, no mínimo, um entendimento absurdo e teratológico, que vai de encontro ao próprio sentido da norma e dos princípios fundamentais do rito licitatório.

Admitir o contrário implicaria em prejudicar diretamente a empresa vencedora, que seria excluída sumariamente do certame licitatório, à sua revelia, por possuir o atestado de capacidade técnica emitido por este Ministério Público do Estado do Maranhão.

Admitir o contrário seria, também, macular toda a licitação, retirando a validade (pasmem!) dos documentos emitidos por esta Administração Pública, ferindo de morte o princípio do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

Ao que parece, Excelentíssimo Pregoeiro, o recurso interposto pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A é meramente protelatório, trazendo entendimentos teratológicos, que causam embaraços para a solução definitiva dessa licitação, de forma a comprometer a celeridade deste Pregão Eletrônico.



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 14 de Julho de 2023 às 14:47 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

3 – SOBRE O DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA VISTORIA

Ao contrário do afirmado pela CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A Empresa, em suas razões recursais, a vencedora A. CANTANHEDE apresentou Declaração de vistoria técnica, atendendo as regras estabelecidas no Edital, nestes termos:

DECLARAÇÃO DE VISTÓRIA TÉCNICA

A empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. Cujo CNPJ Nº 15.642.391/0001-15. Declara que conhece plenamente os locais e condições para execução dos serviços objeto desta licitação, independentemente de ter realizado a vistoria, não podendo alegar desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, caso seja vencedora do certame, assumir os ônus dos serviços decorrentes.

A declaração acima bastaria para concluir que esse argumento recursal deve ser superado. Não custa lembrar, todavia, que a vistoria não é obrigatória. O que a Administração exige do licitante é a avaliação prévia do local de execução, com vistas a certifi-cá-lo das condições e peculiaridades do serviço a ser cumprido, in verbis:

8.13 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.13.1 O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado junto à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelos telefones (98) 3219-1663, das 8h às 14h, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.13.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Mais uma vez, portanto, reiteramos que a recorrente trouxe uma alegação desarrazoada e destoante das normas estabelecidas. Salvo melhor juízo, o recurso apresentado pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A aparenta configurar abuso do direito de defesa, tumultuando o límpido rito licitatório, prejudicando a razoável duração deste processo, protelando de forma indevida a declaração de vencedor do presente certame.

Por todo o exposto, as razões recursais da Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A não merecem prosperar, devendo ser declarada a Empresa A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda vencedora do presente certame, por ter atendido todos os requisitos de qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

9. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
10. **É o relatório.** Passa-se à análise.
11. Inicialmente, cumpre salientar que compete a este Pregoeiro uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do Pregão, não lhe



Comissão Permanente de Licitação

competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

12. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 5º, 165 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133/21

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13. Os recursos administrativos, em questão, foram interpostos tempestivamente no sistema *Compras.gov.br* e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.



Comissão Permanente de Licitação

14. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023 e seus anexos.
15. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

16. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho^{[\[1\]](#)}:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 14 de Julho de 2023 às 14:47 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

17. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras e princípios** estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.
18. Em relação às alegações da primeira recorrente, no que diz respeito aos itens IV.1, IV.3, IV.4 das razões recursais, anuímos com a manifestação da unidade técnica, transcrita na íntegra, no IV do relatório, portanto, não assiste razão à primeira recorrente, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Serviços Gerais.
19. Quanto à alegação, constante do item IV.2 das razões recursais, no que diz respeito a "DA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA", temos a informar que, ao contrário do que afirma a recorrente, os autos do processo estão disponíveis na íntegra no site do Ministério Público do Maranhão, conforme determina o edital no item 9.10: " 9.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.mpma.mp.br."
20. Quanto à cópia do envio do e-mail, cuja interpretação da recorrente é a de que basta enviar o e-mail que a solicitação formal já está caracterizada, discordamos desse entendimento, TENDO EM VISTA que cabe à recorrente se certificar de que a Administração está ciente daquela solicitação. Isso se faz a partir da solicitação da confirmação de leitura no próprio e-mail. Algo, que certamente a recorrente não fez. Para corroborar esta afirmação, a recorrente ligou para a Comissão Permanente de Licitação, no dia 06.07.2023, sendo atendida pelo servidor João Carlos. Referido servidor informou à recorrente que os documentos ficam disponíveis no site da Procuradoria Geral de Justiça. Causa certa perplexidade a recorrente ter omitido esse fato no seu recurso, provavelmente para reforçar sua narrativa de que "fazer vista grossa e/ou agir com subjetividade"
21. Ressaltamos que, mesmo sem ligação, tivesse a recorrente lido o edital, perceberia que todo o processo está disponível para consulta no nosso site, conforme determina a Lei de Acesso à Informação e o Conselho Nacional do Ministério Público.
22. Quanto à alegação de apresentação irregular de diversas demonstrações contábeis, informamos que fizemos o download dos balanços patrimoniais dos anos de 2021 e



Comissão Permanente de Licitação

2022 no SICAF. A recorrida apresentou os índices de liquidez geral, corrente e solvência geral superior a 1(um). Portanto, de acordo com o item 8.4.3:

Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

23. A certidão de falência apresentada está de acordo com o item 8.4.2 do Edital: "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II) ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; "
24. O Patrimônio líquido apresentado está de acordo com o item 8.4.4 do Edital: " 8.4.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação; ";
25. Os balanços apresentados estão registrados na Junta Comercial do Maranhão, portanto, são válidos até prova em contrário. Assim, não opinião deste Pregoeiro a qualificação-econômico financeira e regularidade fiscal apresentada pela recorrida atendem às exigências editalícias.
26. Não cabe a este signatário exercer a função que compete à JUCEMA. Acaso a primeira recorrente suspeite de regularidades nos documentos financeiros apresentados, sugerimos denunciar ao órgão competente, que no caso, consideramos a JUCEMA.
27. Quanto à alegação da segunda recorrente, informamos que sua desclassificação foi realizada pelo sistema Compras.gov.br, vale dizer, não houve interferência deste Pregoeiro.
28. A proposta de licitante REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA foi desclassificada, porque não atendeu aos requisitos para entrar da disputa no modo "fechado/aberto", conforme dispõe o Edital no item 6.12:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **14 de Julho de 2023 às 14:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

6.12 Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

6.12.1 Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 6.12, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

6.12.2 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.12.3 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

6.12.4 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

6.12.5 Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

6.12.6 Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

(grifo nosso)

29. No modo de disputa fechado/aberto, só vão para a fase de lances, os licitantes que apresenta a menor proposta e aqueles que tem proposta superior à 10% daquele primeiro.
30. Do relatório do item da licitação, anexo n. [7113406](#), consta que a proposta inicial, da segunda recorrente, tem o valor total de R\$ 134.337,50.
31. Considerando que o menor valor de proposta inicial apresentado, conforme o relatório, foi R\$ 78.750,00, só foram para lance as propostas cujos valores se encontraram no



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 14 de Julho de 2023 às 14:47 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CPL-3702023, **Código de Validação:** 5986A6E239.



Comissão Permanente de Licitação

intervalo de R\$ 78.750,00 e R\$ 86.625,00. Portanto, como o valor apresentado pela segunda recorrente, está fora desse intervalo, o sistema a desclassificou automaticamente, em obediência ao disposto no edital, notadamente o item 6.12.

32. Ressaltamos que, juntamente com a segunda recorrente, outras 15 licitantes tiveram suas propostas desclassificadas automaticamente, pelo mesmo motivo.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer os recursos interpostos pelas licitantes CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A e REALMAK SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, declarando vencedora do certame a recorrida A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.

assinado eletronicamente em 14/07/2023 às 14:47 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
PREGOEIRO OFICIAL

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.